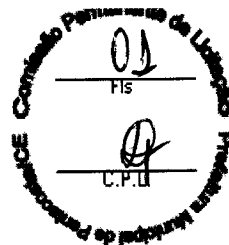




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

Setor requisitante: **SECRETARIA DE SAÚDE**

Responsável pela Demanda: **GECILIANE DE SOUSA MONTEIRO ALCÂNTARA**

Matrícula: **1309765**

E-mail: **gessilianealcantarta@hotmail.com**

Telefone: **(85) 991613000**

1. Objeto: AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

2. Justificativa da necessidade da contratação

A presente aquisição faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus, Decreto Municipal 04/2020 e Decreto Municipal 07/2020.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

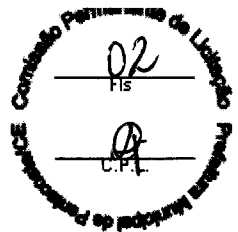
Em relação aos quantitativos pretendidos na contratação, não obstante o disposto no inciso IV, art. 4º-B, da citada Lei Federal, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos com base na quantidade de profissionais de saúde que possivelmente serão expostos, bem como estimativa de contágio no pico da moléstia, que no Brasil tá previsto para abril de 2020. Não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prevê o art. 4º-C, Lei Federal nº 13.979/2020.

Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que a utilização do objeto, alinhados a outros cuidados



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



e políticas já adotados por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).

3. Descrições e quantidades

Item	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEMTOQUE	Unid.	10

4. Observações gerais:

4.1. Prazo de Entrega: 5 (cinco) dias

4.2. Local e horário da Entrega: Secretaria de Saúde do Município de Pentecoste de Segunda a Sexta das 08:00 às 11:00 horas.

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Secretaria de Saúde/ Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara – Secretária Municipal de Saúde

4.4. Prazo para pagamento: Até 30 (trinta) dias após a entrega

Pentecoste-CE, 30 de abril de 2020

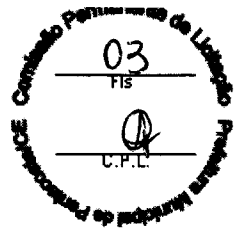
Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara
Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara
Secretária de Saúde

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



OBSERVAÇÕES:

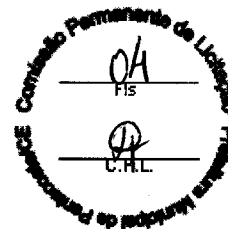
Aprovado em: 30 de abril de 2020

Geiziane de Sousa Monteiro Alcântara
Geiziane de Sousa Monteiro Alcântara
Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. , Decreto Municipal 04/2020 e Decreto Municipal 07/2020.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

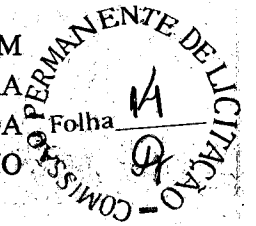
Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G





DECRETO Nº 04/2020, de 17 de Março de 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM
SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA
ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA
INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19).



O PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial no que preconiza a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigatoriedade de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, e a necessidade de adoção de medidas e ações coordenadas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente da pandemia "Coronavírus";

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS, no último dia 11 de março de 2020, atribuiu a expansão do Novo Coronavírus pelo Mundo como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que dispõe sobre a Situação de Emergência em Saúde Pública no





Ceará e as medidas para enfrentamento e contenção da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus no Estado.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do município de Pentecoste, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a cinquenta pessoas;

II – aulas, a partir do dia 18 de março de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III – o transporte escolar municipal e de universitários;

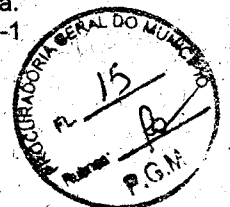
IV – atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas; tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

V – as atividades dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, bem como todas as atividades executadas pelo Centro de Referência Social, CRAS, Programa Criança Feliz, Cadastro Único da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município e AABB Comunidade.

Parágrafo Único. Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública municipal de ensino, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito do Município de Pentecoste para conter a emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19.

Art. 4º Fica determinado que a partir da data de 18 de março de 2020 todos os órgãos da Administração Direta do Município de Pentecoste deverão funcionar em expediente corrido, das 08h00min às 14h00min, exceto o prédio da Secretaria de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Hospital e Maternidade Regional Vale do Curu e Unidades Básicas de Saúde (UBS) da estrutura organizacional da referida pasta.





PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 16

Parágrafo Único. Todos os servidores municipais que integram os grupos de risco ficam liberados das suas atividades a partir do dia 18 de março de 2020, sem pena de restrições nos vencimentos, até 31 de março de 2020.

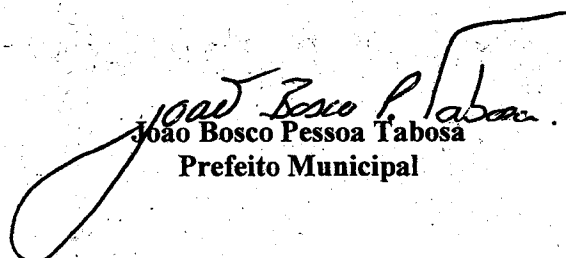
Art. 5º Ficam suspensas as férias de todos os servidores da rede municipal de Saúde a partir de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020.

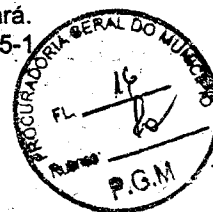
Art. 6º Disciplinar a rotina de funcionamento e os atendimentos prestados nas unidades de Saúde do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, 17 de março de 2020.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal





DECRETO Nº 07/2020, de 30 de Março de 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS
MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-
19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial no que preconiza a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 04/2020, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito do Município de Pentecoste, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO, a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e da equipe técnica da Secretaria de Saúde do Estado, todos no sentido de que o isolamento social, segundo a experiência de outros países, é a medida de maior eficácia para desacelerar a disseminação da pandemia, dando condições ao setor da saúde para o atendimento da população dentro da capacidade da respectiva rede;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 33.530, de 28 de março de 2020 que prorrogou as medidas adotadas no Decreto nº 30.519 do Governo do Estado do Ceará;

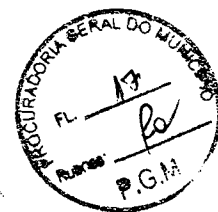
DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, como medida necessária ao enfrentamento da disseminação do novo coronavírus no Município de Pentecoste, o período de das atividades previstas no art. 2º, do Decreto nº 04/2020, de 17 de março de 2020, fica prorrogado até a zero hora do dia 6 de abril de 2020.

Art. 2º Todos os servidores municipais que integram os grupos de risco ficam liberados de suas atividades do dia 01 de abril de 2020 até 05 de abril de 2020, sem pena de restrições nos vencimentos, ficando, assim, prorrogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº 04/2020.

Parágrafo único. O caput desse artigo não se aplica aos servidores com mais de 60 (sessenta) anos que exerçam serviços essenciais como: saúde, segurança, assistência social, dentre outras.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1



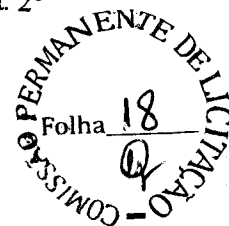


PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!



Art. 3º Fica prorrogado, também, até a zero hora do dia 6 de abril de 2020, os eventos com aglomerações de pessoas a serem realizados em âmbito municipal, conforme art. 2º do Decreto nº 05/2020, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

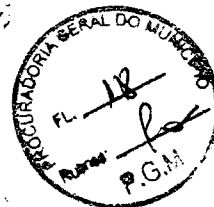


Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE, 30 de março de 2020.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal

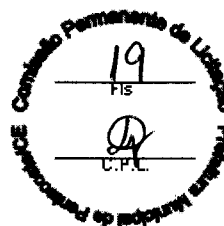
Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1





PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



COTAÇÃO DE PREÇOS

PROPOSTA DE PREÇOS/ORÇAMENTO



**Tudo para Hospitais,
Clínicas, Consultórios
e Ambulatórios.**

30 de ABRIL de 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha 20

(Handwritten signature)

DADOS DO CLIENTE

NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

CPF**ENDEREÇO**

PREZADO CLIENTE,

Abaixo segue, conforme sua solicitação, valores, quantidades e forma de pagamento. Na certeza de estarmos atendendo ao seu pedido, nos colocamos ao seu inteiro dispor para esclarecimentos de qualquer dúvida -

[illegible]

VALIDADE PROPOSTA:	30 DIAS
---------------------------	----------------

FORMA DE PAGTO: A VISTA

PRAZO DE ENTREGA:

Autorizamos o faturamento dos produtos citados acima

FISIOTERAPEUTA

JESSICA LESSA

3271-2191

9.8940-4948

Shopping Prehospital Material Medico Hospitalar Ltda

Mr. [redacted] and Mrs. [redacted] - Ciudad Obregon, Sonora - 663-00622-1511

Casasbahia.com.br > Beleza e Saúde > Saúde > Termômetros



Termômetro Corporal Digital e Infravermelho Laser Sem toque

(Cód. Item 1502758259) Outros produtos Não Informado

Vendido e entregue por GrandShop

Garantia Total a Você!

Este produto é vendido por um lojista parceiro e é garantido pela CasasBahia.com.br, que acompanha o pedido da compra até a entrega. Saiba mais

Por: R\$463,91 ou até 6x de R\$77,32 sem juros

Adicionar à lista de casamento

Pague com o Cartão Casas Bahia à vista R\$463,91 ou em 11x de R\$42,17 sem juros. Não tem Cartão Casas Bahia? Peca já o seu.

Calcule o frete e o prazo de entrega estimados para sua região. Conheça as regras.

**PARAMÉDICO MATERIAL HOSPITALAR**

CNPJ: 01.193.810/0003-36
Rua: Virgílio Tavora 1085
Bairro: Papicu

Fortaleza – CE
CEP: 60170-079
Telefone: 85 3265 4262



CLIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PENTECOSTE
ENDEREÇO:
CIDADE:
TELEFONE:

ORÇAMENTO VENDA CPAP E MÁSCARA

Item	Código	Descrição	Quant	Preço	Subtotal
TERM	356789	TERMOMETRO INFRA	1	R\$ 550,00	R\$ 550,00

TOTAL : R\$ 550,00

Condições de Pagamento:
A VISTA

Atenciosamente,

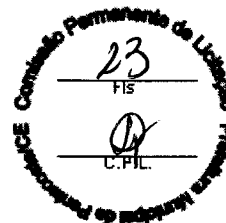
PARAMÉDICO MAT MEDICO HOSP
Joselia Lima

Fortaleza, 30.04.2020



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.291.784/0008-20 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/09/2015	
NOME EMPRESARIAL SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOPPING PROHOSPITAL				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV OLIVEIRA PAIVA		NÚMERO 2875		COMPLEMENTO	
CEP 60.821-802	BAIRRO/DISTRITO PARQUE MANIBURA		MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO GESTORES@TREINACON.NET		TELEFONE (85) 3487-6200			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/12/2019 às 14:14:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO SOCIAL

GLAUCO BOSCO GUEDES HOLANDA, brasileiro, casado, comerciante, portador do CIC nº 010.162.293-72 e Identidade nº 181.056 SSP-Ce e JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador do CIC nº 456.691.633-20 e Identidade nº 1389903-87 SSP-Ce, ambos residentes e Domiciliados nesta Capital do Estado do Ceará, na Rua Cruz do Sul nº 637 Carlito Pamplona, resolvem de pleno e comum acordo constituir uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que se Regará sob as Cláusulas e Condições seguintes:

- 1ª - A presente sociedade girará sob a Denominação de "SHOPPING PROHOSPITAL COMERCIAL LTDA", com sede e foro jurídico nesta cidade de Fortaleza-Ce e Endereço na Rua: Barão do Rio Branco nº 1847 Centro CEP: 60025-061;
- 2ª - O capital Social da presente sociedade será na importância de R\$ 10.000,00(Dez Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país e distribuído entre os sócios assim:
- | | |
|--|-----------|
| - GLAUCO BOSCO GUEDES HOLANDA, com 90%.....R\$ | 9.000,00 |
| - JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, com 10%.....R\$ | 1.000,00 |
| TOTAL DO CAPITAL 100%.....R\$ | 10.000,00 |
- 3ª - O Ramo de Atividade a ser explorado pela presente sociedade será A Comercialização no Atacado de Material Hospitalar, Equipamentos Hospitalares e Laboratoriais, Medicamentos e Produtos Químicos Hospitalares, Produtos de Higiene e Limpeza;
- 4ª - O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado, devendo iniciar suas atividades em 16 de Novembro de 1994;
- 5ª - A Administração da Empresa, a Gerência da Sociedade, bem como o Uso da Firma, serão exercidas e feito por ambos os sócios, ora denominados Sócios-Gerentes, que assinarão em conjunto ou individualmente nas atividades da empresa, ficando-lhes proibido de fazer uso da firma em avais, fianças, endossos e demais garantias em favor de terceiros ou alheias aos interesses da sociedade;
- 6ª - OS Sócios-Gerentes farão jus a uma retirada mensal a título de Pr Labor, as quais não deverão ultrapassar ao limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda em vigor;
- 7ª - A Responsabilidade dos sócios é na forma da Lei nº 3.708 de 10 Janeiro de 1919 in-fino do Art: 2º, limitada ao total do Capital social da presente sociedade;
- 8ª - Os sócios já qualificados anteriormente, declaram sob as penas da Lei, que não estão incluídos em qualquer dos crimes previstos na Lei, que lhes impedem de exercer as atividades mercantis;

Continua.

Continuação.

PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 26

91 - Até o presente momento a mencionada sociedade não possui nenhuma filial, agência ou sucursal, mas que poderá vir a criá-las quando quiser e em qualquer parte do território nacional;

108 - Os lucros ou prejuízos apurados anualmente em Balanço Geral, encerrados aos 31 de Dezembro, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de Capital Social;

118 - Caso um dos sócios queira desistir desta sociedade, deverá este, cientificar por escrito ao outro, com antecedência mínima de 03 (três) meses e nos casos de morte ou retirada definitiva de qualquer um deles, será a sociedade dissolvida e os bens e haveres de mesma, partilhados entre os sócios ou seus herdeiros, na proporção de suas quotas de Capital, após pagos os credores da sociedade;

128 - Os casos omissos no presente contrato, serão Regidos pelas Leis / que regem as demais sociedades por quotas de responsabilidade limitada;

E, por estarem assim de pleno e comum acordo, assinam o presente Contrato Social, redigido que foi em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas, devendo uma das vias ficar arquivada, na Junta Comercial do Estado do Ceará, na forma da lei em vigor;

Fortaleza-Ce, 09 de Novembro de 1994.-

GLAUCO BOSCO GUEDES HOLANDA.

JOSÉ RUFINO DA SILVA-NETO.

Testemunhas:

Francisco Heliton Soares da Silva

José Viana - Del. M. Pinheiro

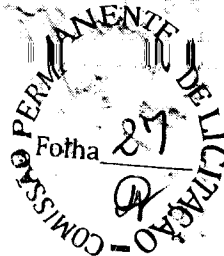
Paulo Vazgenaloz Diógenes
OAB (CE) n.º 8.331

NOV 11 1994

ALB 00011 22200642706 *

STATE COMMISSIONER TO STAFF TO FORM 1 1992
THIS OFFICE HAS BEEN ADVISED THAT THE
STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT
THE STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT
THE STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT

ALABAMA
STATE COMMISSIONER TO STAFF TO FORM 1 1992
THIS OFFICE HAS BEEN ADVISED THAT THE
STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT
THE STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT
THE STATE OF ALABAMA HAS BEEN ADVISED THAT



**SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E
HOSPITALAR LTDA**

NIRC: 23200642706 CNPJ: 00.291.784/0001-54

12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSE RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 07/02/1973, casado em regime da comunhão parcial de bens, comerciante, Identidade RG nº 1389903-87 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Rua Marcelino Lopes nº 4520 Casa 03, Sapiranga Coité, CEP: 60833-075, e GLAUCO HOLANDA JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 27/06/1977, casado em regime da comunhão parcial de bens, comerciante, Identidade RG nº 95001002810 SSP/CE e CPF nº 752.583.903-49, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Av. Rui Barbosa nº 730, Apto 1201, Meireles, CEP: 60115-220, únicos componentes da sociedade limitada "SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA", com sede em Fortaleza/CE, na Rua Barão do Rio Branco nº 1847, Centro, CEP: 60025-061, inscrita no CNPJ sob o nº 00.291.784/0001-54, com seu contrato social devidamente arquivado na M.M.JUCEC sob o nº 23200642706 por despacho de 11/11/1994, alterações consolidadas no 9º aditivo registrado sob o nº 20091233704 por despacho de 22/01/2010 e aditivos nº 23900438362 por despacho de 09/07/2010 e nº 23100949584 por despacho de 09/09/2010, resolvem de comum acordo realizar alterações em seus atos constitutivos, de conformidade com as cláusulas abaixo expressas:

- i. A sociedade será administrada pelos sócios JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO e/ou GLAUCO HOLANDA JUNIOR, a eles cabendo a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais;
- ii. Fica estipulado que os administradores assinarão em conjunto ou individualmente;
- iii. A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da assinatura de todos os administradores;
- iv. Decidem os sócios consolidar as cláusulas do Contrato Social conforme estipulações abaixo, considerando as alterações contidas neste instrumento, regendo-se de ora por diante unicamente por meio deste instrumento:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSE RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 07/02/1973, casado em regime da comunhão parcial de bens, comerciante, Identidade RG nº 1389903-87 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Av. Desembargador Moreira nº 172 Apto. 701, Meireles, CEP: 60170-000, e GLAUCO HOLANDA JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 27/06/1977, casado em regime da comunhão parcial de bens, comerciante, Identidade RG nº 92001002810 SSP/CE e CPF nº 752.583.903-49, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Rua República do Líbano nº 200, Apto 901, Meireles, CEP: 60160-140 únicos componentes da sociedade limitada "SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA", com sede em Fortaleza/CE, na Rua Barão do Rio Branco nº 1847, Centro, CEP: 60025-061, inscrita no CNPJ sob o nº 00.291.784/0001-54, com seu contrato social devidamente arquivado na M.M.JUCEC sob o nº 23200642706 por despacho de 11/11/1994 e alterações consolidadas no 9º aditivo registrado sob o nº 20091233704 por despacho de 22/01/2010 e aditivos nº 23900438362 por despacho de 09/07/2010 e nº 23100949584 por despacho de 09/09/2010, resolvem consolidar todas as cláusulas dos atos societários neste instrumento, sendo regida unicamente pelas seguintes cláusulas e condições:

12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA



Cláusula primeira - A sociedade girará sob a denominação social de **SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA** e terá sede em Fortaleza/CE, na Rua Barão do Rio Branco nº 1847, Centro, CEP: 60025-061.

Parágrafo Primeiro - Como nome de fantasia, a sociedade adotará expressão "**SHOPPING PROHOSPITAL**" para uso exclusivo de seu estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios. No momento:

001 - NIRE: 23 9 0025685 0 com despacho em 07/01/1998 CNPJ: 00.291.784/0002-35
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Av. Desembargador Moreira nº 1337, Aldeota, CEP: 60170-000

002 - NIRE: 23 9 0027199 9 com despacho em 21/05/1999 CNPJ: 00.291.784/0003-16
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Rua Professor Costa Mendes nº 1627, Rodolfo Teófilo, CEP: 60416-200

003 - NIRE: 23 9 0030565 6 com despacho em 19/02/2002 CNPJ: 00.291.784/0004-05
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Av. Visconde do Rio Branco nº 3751, São João do Tauape, CEP: 60055-172

004 - NIRE: 23 9 0033544 0 com despacho em 18/08/2004 CNPJ: 00.291.784/0005-88
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Av. Bezerra de Menezes nº 373 A e B, Parque Araxá, CEP: 60325-005

005 - NIRE: 23 9 0040883 8 com despacho em 13/03/2009 CNPJ: 00.291.784/0006-69
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Av. H nº 1140 C 1ª etapa, Conjunto Ceará, CEP: 60533-660

006 - NIRE: 23 9 0043836 2 com despacho em 09/07/2010 CNPJ: 00.291.784/0007-40
Filial, situada em Juazeiro/CE, na Padre Cícero nº 2744, Triângulo, CEP: 63041-140

Cláusula segunda - A sociedade tem por objeto o comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, órteses e próteses; de artigos e equipamentos hospitalares e laboratoriais; de materiais e equipamentos odontológicos; de higiene pessoal; medicamentos; produtos químicos hospitalares e laboratoriais; produtos de higiene e limpeza; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; prestação de serviços de manutenção e concertos de equipamentos hospitalares; e os serviços de arrecadação e recebimentos de contas (água, luz, telefone), títulos e documentos.

Cláusula terceira - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente do país pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	%	CAPITAL SOCIAL	
		Cotas	Valor (R\$)
JOSE RUFINO DA SILVA NETO	50,00	125.000	125.000,00
GLAUCO HOLANDA JUNIOR	50,00	125.000	125.000,00
TOTAIS	100,00	250.000	250.000,00

Parágrafo primeiro - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula quarta - A sociedade teve início de atividade no dia 16/11/1994 e terá prazo indeterminado de duração.

Cláusula quinta - A sociedade será administrada pelos sócios **JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO** e/ou **GLAUCO HOLANDA JUNIOR**, a eles cabendo a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo primeiro - Fica estipulado que os administradores assinarão em conjunto ou individualmente.

Parágrafo segundo - A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da assinatura de todos os administradores.

Cláusula sexta - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes e os herdeiros do "de cujus", processando logo após homologação do inventário e partilha dos bens, a alteração contratual pertinente.

Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula décima terceira - Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula décima quarta - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo, sendo a primeira via para arquivamento na M. M. Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 29 de Dezembro de 2010.

SÓCIOS

JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO

GLAUCO HOLANDA JUNIOR

TESTEMUNHAS

FRANCISCO CLAUDECIR RAMOS SEMIÃO

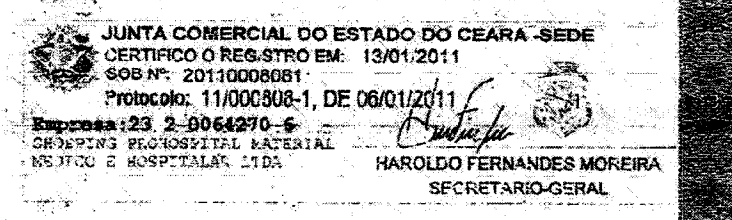
Identidade: 10452 CRC/SE

CPF: 380.287.783-72

ANA PAULA FRADIQUE PACOBAHYBA

Identidade: 97001025905 SSP/CE

CPF: 872.442.093





**Prefeitura de
Fortaleza**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2020/104287

CPF/CNPJ: 00.291.784/0008-20

Contribuinte: SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA

Endereço: Av OLIVEIRA PAIVA 2875

PARQUE MANIBURA

Tipo de Imóvel: Não Residencial

Inscrição ISS: 461515-8

Inscrição IPTU: 289484-0

Localização Cartográfica: 61 0145 0098 0000

Testada Principal (m): 13,00

Área do Terreno (m²): 429,00

Área Privativa (m²): 250.48

Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que **o(a) requerente** acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constatar futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar **a pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, 2 de maio de 2020 (10:11:54)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: **90 dias**.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1

Folha 32



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.291.784/0008-20

Certidão nº: 10197070/2020

Expedição: 02/05/2020, às 10:10:02

Validade: 28/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SHOPPING PROHOSPITAL MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.291.784/0008-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.291.784/0008-20

Razão Social: SHOPPING PROH MAT MED E HOSP LTDA

Endereço: AVENIDA OLIVEIRA PAIVA / PARQUE MANIBURA / FORTALEZA / CE /
60821-802

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2020 a 18/07/2020

Certificação Número: 2020032101135079919864

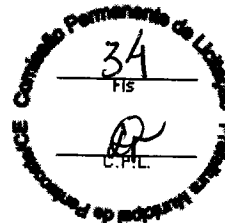
Informação obtida em 02/05/2020 10:08:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



**TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020**

**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
DISPENSA Nº 2020.05.04.01-DP-FMS
Processo Administrativo n.º 2020.05.04.01-DP-FMS**

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDA DE DE MEDID A	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO UNIT.	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE	Unid.	10	405,00	4.050,00

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
- 2.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
- 2.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

- 3.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**

4.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.

4.2. O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias, contados do(a) nota de empenho e/ou Ordem de Compra, em remessa *única*, no seguinte endereço Secretaria de Saúde do Município de Pentecoste.

4.3. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de **até 30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

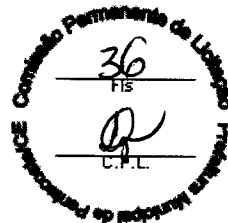
5.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.3.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



5.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

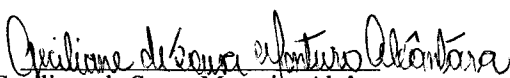
VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

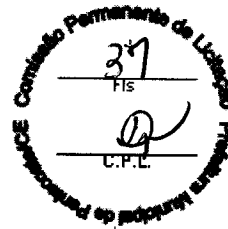
Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020


Gecliane de Sousa Monteiro Alcântara
Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO Nº 02/2020

Processo nº 2020.05.04.01-DP-ADM

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Destinatário: SETOR FINANCEIRO

1. Versa o presente sobre a **AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**., com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n. 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020.
2. Necessário informar que o objeto contratado corresponde tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19, nos termos já declarados nos autos e no Projeto Básico.
3. Impende destacar que a proposta é a mais vantajosa para a Administração e, com objetivo de comprovar a vantajosidade, foi realizada pesquisa em cota de preços válida que demonstrou que os preços estão compatíveis com os praticados, conforme Mapa Comparativo de Preços.
4. Assim, encaminho os autos para emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020

Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara

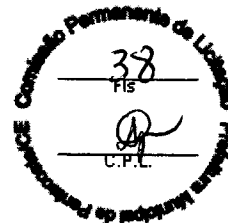
Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara

Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROCESSO N.º 2020.05.04.01-DP-ADM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

QUANTIDADE: 10 (DEZ)

VALOR UNITÁRIO: R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)

VALOR TOTAL: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11.01-10.301.0181.2.098

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.30.00

FONTE DE RECURSOS: Próprio

Para o fim de previsão orçamentária e no exercício da função de **ordenador de despesas**, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67; dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988; do inciso III do § 2º e do § 9º do art. 7º, do art. 14 e do art. 39, todos da Lei 8.666/93; dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000; e, por fim, com supedâneo no disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020; consoante ao que consta da instrução do presente processo, **DECLARO** possuir Dotação Orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, conforme objeto, valor e rubricas orçamentárias.

Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020

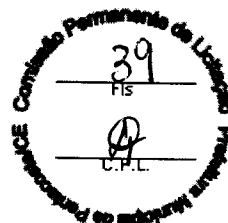
Geiziane de Sousa Monteiro Alcântara

Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DOCUMENTO DE ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURÍDICO

1. DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Deu-se início ao processo por meio do Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, visando à contratação, por dispensa de licitação, de AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)., para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2.DA PESQUISA DE PREÇO

2.1. Com vistas a subsidiar a contratação do presente objeto, realizou-se pesquisa de preços, pesquisa realizada com os potenciais fornecedoresconformeart. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020.

2.2. Como metodologia para obtenção do preço de referência para a presente contratação, foi utilizada o menor preço apresentado dos valores, descontando-se os eventuais preços exorbitantes ou inexequíveis.

2.3. A elaboração do mapa comparativo de preços culminou com os preços estimados apontados na tabela a seguir:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MENOR PREÇO	QUANTIDADE PARA AQUISIÇÃO	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEMTOQUE	405,00	10	405,00	4.050,00

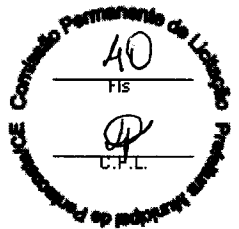
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)

3.DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

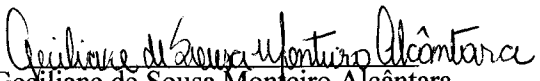


3.1. Consoante o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/de 21 de junho de 1993, faz parte da instrução processual a previsão de recursos orçamentários, conforme declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos ao Setor Jurídico para, caso de acordo, encaminhar para a aquisição.

Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020


Geófiliane de Sousa Monteiro Alcântara
Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!



PROCESSO: 2020.05.04.01-DP-FMS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE

PARECER PGM-LIC Nº 26/2020

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de aquisição de termômetro corporal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV - Dispensa da elaboração do estudo preliminar, de posturas voltadas para o gerenciamento de risco na fase de contratação e de minuta de contrato.

V - Possibilidade de projeto básico simplificado.

VI - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

Versam os autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Saúde, acerca da possibilidade jurídica de aquisição de termômetro corporal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por dispensa de licitação, conforme o art. 4º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória 929, de 20 de março de 2020.

À fl. 01, o documento de formalização no qual repousa a justificativa expedida pela Secretaria de Saúde, a qual explana que a presente aquisição faz parte das medidas de proteção para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, visa atender a demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo coronavírus (Sars-COV-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Foi acostado às fls. 04. foram acostadas as fundamentações legais federal e municipal. À fl. 19-22 foi juntado as cotações de preços abordando os valores a serem gastos.

A disponibilidade orçamentária foi constatada pelo Projetos Atividades nº 11.01-10.301.0181.2.098, elemento de despesa: 3.3.90.30.00, necessária para arcar com o pagamento das despesas decorrentes da contratação pretendida (fls. 38).

Eis o relatório. Passemos à análise do mérito.

1. Conforme o art.38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8666/93, atos de instauração e deflagração de certame licitatório não de ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração, o que, ora, é feito por esta Procuradoria. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

PAULO
HENRIQUE
BORGES DO VALE

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE BORGES DO VALE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=23531189000104,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=6013215125,
ou=ADVOGADO, ou=valor, cn=PAULO
HENRIQUE BORGES DO VALE,
email=pauloborgesvale@gmail.com
Serial: 7070105 A4 1142754 013707



Procuradoria Geral do Município

2. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

3. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

4. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

5. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

6. É lícito dizer que a aplicação escoreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus. Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

7. As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

PAULO
HENRIQUE
BORGES DO VALE

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE BORGES DO VALE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=23531189000144,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013215125,
ou=ADVOGADO, ou=cvalor, cn=PAULO
HENRIQUE BORGES DO VALE,
email=pauloborgesvale@gmail.com
Dados: 2020.05.04 11:43:27 -03'00'



Procuradoria Geral do Município

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

8. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

9. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, nos autos em análise foi juntado às fls. 01, item 2, a justificativa da necessidade da contratação esclarecendo a necessidade da compra dos insumos, demonstrando o quantitativo necessário para atender a respectiva situação de emergência e, ainda, a fundamentação legal.

10. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

11. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

12. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-Eda Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

13. O caso dos autos, no entanto, é de compra imediata e integral, sem obrigações futuras (pronta entrega), o que, nos termos do art. 32, § 1º, autoriza a Administração a

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

PAULO
HENRIQUE
BORGES
DO VALE

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE BORGES DO VALE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=23531189000144, ou=Assinatura Tipo A, ou=0013215125, ou=ADVOGADO, ou=cveloso, cn=PAULO HENRIQUE BORGES DO VALE
email=paulo.borges@pmpentecoste.ce.gov.br



Procuradoria Geral do Município

dispensar a exigência dos requisitos de habilitação. Desse modo, não há que se falar em exigência de regularidade fiscal e trabalhista, assim como dos demais requisitos da habilitação.

14. Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

15. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

16. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

17. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

18. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

19. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

PAULO HENRIQUE
BORGES DO VALE

Assinado de forma digital por PAULO
BORGES DO VALE
=BR, ou CPF=Brasil
1533189000144, ou=Assinatura Tipo
u=0813215125, ou=ADVOGADO,
c=PAULO, ou=PAULO HENRIQUE
BORGES DO VALE
E=caedeborgesvale@gmail.com



Procuradoria Geral do Município

b) Termo de referência; c) pesquisa de preço de mercado; d) despacho de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO.

20. Quanto ao projeto básico simplificado, cabe avaliar se ele preenche os elementos determinados pelo § 1º do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020:

Declaração do objeto	CONSTA
Fundamentação simplificada da contratação	CONSTA
Descrição resumida da solução apresentada	CONSTA
Requisitos da contratação	CONSTA
Critérios de medição e pagamento	NÃO SE APLICA ÀS AQUISIÇÕES
Estimativa dos preços	CONSTA
Adequação orçamentária	CONSTA

21. A Administração apresentou a pesquisa de preço, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

22. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

23. Além disso, faz-se necessário a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, a fim de saber se há impedimento para a contratação da empresa selecionada.

24. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

25. A Lei nº 13.979, de 2020 traz algumas disposições acerca dos contratos administrativos assinados com o objetivo de fazer o enfrentamento à crise do coronavírus. No entanto, nenhum dos dispositivos ali indicados se aplicam ao caso telado, pois a hipótese aqui vertida é de aquisição de insumo para entrega imediata e sem obrigações futuras. Trata-se de ajuste de execução instantânea.

26. Esses contratos prescindem do instrumento contratual formatado nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o art. 62, § 4º, da citada Lei Geral de Licitação, o instrumento de contrato pode ser substituído por outra espécie de documento simplificado, independentemente do valor do negócio, nas situações de aquisição com entrega imediata e integral sem que haja obrigações futuras. Diz o texto legal:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

PAULO HENRIQUE
BORGES DO VALE

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE BORGES DO VALE
DN: c=BRL, o=ICP-Brasil,
ou=22531189000144, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0013215125,
ou=ADVOGADO, ou=cvalor,
cn=PAULO HENRIQUE BORGES DO VALE,
email=pauloborgesvale@gmail.com
Dados: 2020.05.04 11:44:40 -03'00'

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.
Fone: (85) 3352-2615 / (85) 3353-2617 | CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1



Procuradoria Geral do Município

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

27. Vê-se com isso que a minuta de contrato justificadamente não consta do processo em análise, já que a compra ora desejada pela Administração é para entrega imediata e integral, sem previsão de qualquer obrigação futura, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 62 da Lei 8.666/93.

Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.078, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

28. No mesmo sentido, segue a súmula 05/2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, senão vejamos:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

29. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente os itens 23 deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

cabíveis.

30. Retornem-se ao setor competente, para conhecimento e providências

É o parecer, S.M.J.

Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020

PAULO HENRIQUE
BORGES DO VALE

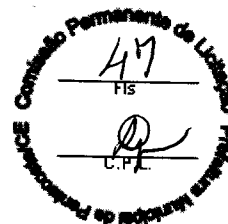
Paulo Henrique Borges do Vale
Procurador do Município

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE BORGES DO VALE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=2551189000144, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0013215125, ou=ADVOGADO, ou=valor, cn=PAULO HENRIQUE
BORGES DO VALE, email=pauloborgesvale@gm-ll.com
Dados: 2020.05.04 11:45:23 -05'00'



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO N.º 2020.05.04.01-DP-ADM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO CORPORAL DIGITAL COM INFRAVERMELHO LASER SEM TOQUE PARA O AUXÍLIO NO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

QUANTIDADE: 10 (DEZ)

VALOR UNITÁRIO: R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)

VALOR TOTAL: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)

PLANO INTERNO OU AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL: Realização de Campanha de Saúde Pública

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11.01-10.301.0181.2.098

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.30.00

FONTE DE RECURSOS: Próprio

Com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, e consoante ao que consta da instrução do presente processo, **AUTORIZO** a realização da despesa, por meio de **dispensa de licitação emergencial**, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito da Secretária de Saúde

Pentecoste-CE, 04 de maio de 2020

Geciliane de Sousa Monteiro Alcântara

Ordenadora de Despesas da Secretária de Saúde